



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000189/2007-51
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2403-001.458 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Embargante COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1998 a 30/06/2006

TRIBUTAÇÃO. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO

A tributação incide sobre a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento aos embargos. Vencidos o relator. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari. Ausente momentaneamente o conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente e Redator Designado

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a smaller mark.

CÓPIA

Processo nº 17546.000189/2007-51
Acórdão n.º 2403-001.458

S2-C4T3
Fl. 238

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Comercial Automotiva LTDA (fls.610 a 617) com esteio no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 contra o Acórdão nº 2403-000.307 que conheceu do recurso voluntário apresentado no processo em epígrafe e deu-lhe parcial provimento no sentido de reconhecer, preliminarmente, a decadência até a competência 11/2001 com base no art.150, §4º do Código Tributário Nacional e, no mérito, ter determinado o recálculo da multa de mora de acordo com o art. 35, *caput*, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte.

A parte embargante sustenta que há omissão no acórdão citado ao passo que foram desconsiderados, além de fortes argumentações, documentos juntados aos autos que comprovavam a periodicidade do pagamento dos prêmios de incentivo de forma individualizada a cada segurado da empresa.

Além disso, afirma que o julgador não utilizou nenhum critério de aferição para identificar a habitualidade ou não do pagamento a cada segurado.

Em resumo, a embargante alega que a habitualidade só pode ser constatada se ocorrer o pagamento do “prêmio de incentivo” periodicamente a cada segurado empregado de forma individual, pois a legislação prevê que a contribuição previdenciária incidirá sobre os pagamentos habituais destinados a retribuir o trabalho de cada trabalhador.

No pedido, a embargante requereu o recebimento e o acolhimento dos aclaratórios para que fossem sanados os vícios apontados, atribuindo aos embargos efeitos infringentes cuja consequência será o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

Quanto aos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração opostos, entendo que foram preenchidos os itens da tempestividade; da regularidade de representação (embargos opostos pela parte recorrente do recurso voluntário); dos requisitos de cabimento (omissões).

Compulsando os autos atentamente e analisando pormenorizadamente os documentos trazidos pela empresa quando da apresentação de seu recurso voluntário, verifiquei que os pagamentos ocorriam esporadicamente a diferentes segurados empregados.

Além disso, cabe destacar que a fiscalização informou no relatório fiscal que as premiações estavam sendo pagas desde 1998, mas que, a partir de novembro de 2004, passaram a ser pagas mensalmente. **Entretanto, diante da documentação acostada às fls.64 a 182, verifico que não houve essa habitualidade a partir de 11/2004, ocorrendo os pagamentos esporadicamente.**

Ademais, verifiquei que a recorrente, através desta documentação, trouxe também a relação de beneficiários vinculados às notas fiscais ns. 62352 e 68772, comprovando mais uma vez a ausência de habitualidade no pagamento dos empregados da empresa recorrente.

Assim, de acordo com a relação de nomes de segurados empregados, ficou constatado que o pagamento era feito de modo eventual, ou seja, somente quando tais funcionários atingiam suas metas, sendo, portanto, inaceitável o argumento de que a expectativa de ganho de capital ocasione a habitualidade.

Nesse ínterim, os prêmios recebidos pelos segurados empregados, por estarem revestidos da eventualidade, não poderão compor a base de cálculo da contribuição social previdenciária, sendo esta a previsão legal (Lei n 8.212/91) do art. 28, parag. 9, alínea "e", item 7:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

7.recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário

Desse modo, considerando a eventualidade dos ganhos recebidos pelos empregados da recorrente, a parcela relativa aos *prêmios de incentivo* ficará excluída da tributação, sendo reconhecidas as omissões apresentadas pela parte embargante em ter deixado de apreciar os documentos atentamente bem como em ter deixado de informar o critério utilizado para auferir a possível habitualidade.

Processo nº 17546.000189/2007-51
Acórdão n.º 2403-001.458

S2-C4T3
Fl. 239

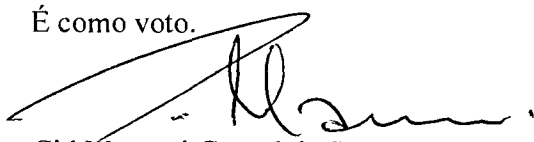
CONCLUSÃO:

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para dar-lhes provimento a fim de sanar as omissões apontadas, devendo o contribuinte e a parte contrária serem intimados dessa mudança no **acórdão 2403-000.307**, a qual ficará consignada na seguinte forma:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para, nas preliminares, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, afastando as nulidades apontadas e reconhecendo a decadência das competências 08/1998 até 11/2001, com base no art.150, §4º, do CTN.

No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, afastando a tributação da contribuição previdenciária sobre os prêmios de incentivo em razão do pagamento eventual.

É como voto.



Cid Marconi Gurgel de Souza.

Voto Vencedor**PREMIAÇÃO - TRIBUTAÇÃO**

É evidente que a premiação paga pela recorrente em discussão neste processo é retribuição do trabalho efetuado.

A sistemática aplicada para ocultar a remuneração consistiu em contratar uma empresa para efetuar premiações em cartões magnéticos carregados com determinado valor, que poderiam ser utilizados para saques ou compras em estabelecimentos da rede comercial. A contratante repassou à contratada o valor dos prêmios mais a remuneração da contratada e indicou quem deveria receber a premiação (pessoas físicas) e quanto deve receber (função do valor do serviço prestado). A empresa contratada emitiu os cartões de premiação tal e qual foi determinado pela contratante.

Conceitualmente, a previdência social existe para substituir a renda do trabalho quando da diminuição da capacidade de trabalho por parte da pessoa (idade, doença, etc).

Com base nesse conceito, a regra do artigo 28 da Lei 8.212/91 é a tributação incidir sobre a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

O parágrafo 9º do mesmo artigo especifica as verbas não integrantes do salário de contribuição. O que se observa de sua leitura é que tais verbas não constituem remuneração do trabalho.

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)



Processo nº 17546.000189/2007-51
Acórdão n.º 2403-001.458

S2-C4T3
Fl. 240

e) as importâncias:(Alinea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6.recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143e144 da CLT;(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7.recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8.recebidas a título de licença-prêmio indenizada;(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9.recebidas a título da indenização de que trata o art. 9ºda Lei nº7.238, de 29 de outubro de 1984;(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

CONCLUSÃO

Com base nos argumentos apresentados acima, rejeito os embargos apresentados.



Carlos Alberto Mees Stringari